



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 349/1996

Dispõe sobre a autorização de funcionamento de escolas com o Ensino Fundamental incompleto em conjuntos habitacionais, periferias urbanas e áreas de intensa concentração demográfica.

O Conselho de Educação do Ceará, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de ampliar o atendimento da população quanto ao ensino fundamental, em caráter transitório e emergencial,

RESOLVE:

Art. 1º – Nos conjuntos habitacionais e nas periferias urbanas, quando houver manifesta deficiência de escola das redes públicas de ensino, bem como em áreas de densa concentração demográfica, em que não tenha sido prevista reserva fundiária de espaço para a implantação de alguma delas, o Conselho de Educação poderá autorizar, em caráter transitório e emergencial, o funcionamento de unidade escolar com o Ensino Fundamental incompleto até a 6ª série.

Art. 2º – Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, deve ser observado o disposto nos artigos 163 a 168 da Resolução nº 333/94 do Conselho de Educação do Ceará.

Art. 3º – A capacidade de matrícula de escola autorizada na forma do art. 1º desta Resolução será fixada pelo Conselho, no Parecer de Autorização, respeitado o índice técnico de um metro quadrado por aluno nas salas de aula.

Art. 4º – É indispensável a existência da Biblioteca, cujo acervo deve corresponder aos níveis de escolaridade da população escolar, nas quantidades e diversidades estabelecidas pelos artigos 226 e 234 da Resolução 333/94, do Conselho de Educação do Ceará.

Art. 5º – Não será dada autorização à escola cuja receita financeira seja incompatível com uma remuneração condigna aos seus professores, pelo menos nos padrões mínimos em uso para pessoal técnico de nível médio.

Parágrafo único – A exigência com tida neste artigo será comprovada mediante planilha contendo os custos de funcionamento da escola, bem assim o seu orçamento programa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Art. 6º – As escolas que se enquadram nos termos desta Resolução e que já tenham dado entrada de pedido de autorização terão um prazo de 100 (cem) dias, contados da data do Parecer de Autorização, para satisfazerem as exigências dos artigos 4º, 5º e parágrafo único desta Resolução.

Art. 7º – As escolas que receberem autorização de funcionamento na forma descrita nesta Resolução ficam dispensadas de se entrosarem a outra e se subordinam, diretamente a este Conselho.

Art. 8º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1996.